



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.693 - SP
(2015/0020927-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALVARO DIANA DE PAULA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO RECONHECIDA. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Infere-se das razões do recurso especial que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional; faz indicação genérica das Leis 7.788/1989 e 7.830/1989, sem indicar os dispositivos legais supostamente violados.

Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e conhecer do recurso especial para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.693 - SP
(2015/0020927-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALVARO DIANA DE PAULA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão proferido por essa relatoria, cuja ementa merece transcrição:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADO DA FEPASA. REAJUSTES SALARIAIS AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA.

Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

Agravo regimental improvido.

Em suas razões, alega omissão em relação ao "argumento da Fazenda articulado nas razões do regimental, consubstanciado no fato de que a Corte de origem já se adiantou no julgamento do mérito da causa, concluindo pela improcedência da pretensão, ainda que superada a tese da ocorrência da prescrição" (fl. 310, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.693 - SP
(2015/0020927-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO RECONHECIDA. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Infere-se das razões do recurso especial que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional; faz indicação genérica das Leis 7.788/1989 e 7.830/1989, sem indicar os dispositivos legais supostamente violados.

Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e conhecer do recurso especial para negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Com razão o embargante.

Com efeito, o retorno dos autos à origem somente para confirmar decisão de mérito já produzida é medida totalmente desnecessária que somente atrasa o regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento processual, em ofensa ao Princípio da Celeridade e Instrumentalidade das Formas Processuais.

Ultrapassada a prejudicial de mérito (prescrição), passo à análise do recurso especial.

No recurso especial, o recorrente alegou que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nas Leis Estaduais 1.386/51 e 1.974/52, bem como os arts. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/98), 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos IV, V e XXVI, todos da Constituição Federal.

Sustentou, ainda, fazer *jus* à extensão da vantagem concedida aos ativos referente às diferenças pertinentes à aplicação da correção monetária pelos índices de 84,93%, correspondente ao IPC do mês de março /1990, a partir do mês de abril/1990, e 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril/1990, a partir de maio/1990, de forma acumulada, uma vez que, ocorrendo a reposição da moeda concedida por meio de Acordo Coletivo 90/91, pactuado com as entidades sindicais para os ativos da mesma categoria e função, este abarca também os Aposentados e Pensionistas, conforme dispõe o referido Estatuto dos Ferroviários.

Inicialmente, mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Por outro lado, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Além disso, infere-se das razões do recurso especial, que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional; faz indicação genérica das Leis 7.788/1989 e 7.830/1989, sem indicar os dispositivos legais supostamente violados.

Com efeito, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Ressalte-se que a mera menção à lei federal ou mesmo à narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada e conhecer do recurso especial para negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0020927-4 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.509.693 / SP

Números Origem: 00125651720128260053 600/2012

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVARO DIANA DE PAULA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALVARO DIANA DE PAULA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.